Boletim do Trabalho e Emprego

48

I.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 59\$00 (IVA Incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 48

P. 3139-3154

29 - DEZEMBRO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias	de	extensão:

- PE das alterações ao CCT entre a ANAP - Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3141
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga	3142
 PE das alterações ao CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e do CCT entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	3142
 PE das alterações ao CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	3143
 PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FE- TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	3144
Aviso para PE do ACT entre vários armadores da pesca da sardinha do porto da Figueira da Foz e o Sind. dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal	3145
— Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Norte) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outros e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas entidades e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	3145
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo	3145
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro — Rectificação	3146
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços Alteração salarial e outras	3146
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras	3148
 CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	3149
— AE entre a Companhia Petroquímica do Barreiro, L. da, e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outro — Rectificação	3153



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. - Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 48, 29/12/1992 3140

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Outubro de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a ANAP — Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel

e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Outubro de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no território do continente se dediquem à actividade económica por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais abrangidas pela já aludida convenção.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 15 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidade patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1992, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas:
 - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector

- económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) No concelho de Esposende, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais, por não existir associação patronal.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Setembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 14 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e do CCT entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 32, respectivamente de 22 e 29 de Agosto de 1992, foram publicadas as alterações aos CCT entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam somente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas mesmas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1992, e ponderada a oposição deduzida;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, e 32, de 29 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no distrito de Faro exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que no distrito de Faro exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 14 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1992, foi publicada a alteração ao CCT celebrado entre a APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando o interesse de se conseguir a uniformização possível das condições de trabalho no sector; Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89,

de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que

lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração ao CCT celebrado entre a APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1992, são tornadas extensivas na área do continente a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por este abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na citada convenção não inscritos nas associações sindicais outorgantes

que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1992.

2 — A diferença salarial devida por força do disposto no número anterior poderá ser satisfeita em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, vencendo-se a primeira no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 15 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1992, e 34, de 15 de Setembro de 1992, foram publicados, respectivamente, o CCT entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e o CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores de categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na re-

dacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

 1 — As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1992, e 34, de 15 de Setembro de 1992, são tornadas extensivas no território do continente a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao servico das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 14 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Seguança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE do ACT entre vários armadores da pesca da sardinha do porto da Figueira da Foz e o Sind, dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal

Nos termos e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do ACT mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºº 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção aplicável

a todas as empresas proprietárias de embarcações (traineiras) que se dediquem nas áreas das capitanias dos portos de Setúbal e Sesimbra à pesca da sardinha e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção não filiados no Sindicato signatário da mesma.

Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Norte) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outros e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas entidades e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiadas nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºº 1 e 2 da citada disposição legal, tornará a referida alteração extensiva:

 a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

b) No concelho de Ponte da Barca, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, por não existir associação patronal. PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro — Rectificação.

Por se ter verificado a existência de uma inexactidão na PE referida em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1992, procede-se à sua rectificação como segue: Na p. 2975, no artigo 1.º, n.º 1, onde se lê «de 15 de Julho de 1991» deve ler-se «de 15 de Julho de 1992».

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe representadas pela associação patronal outorgante, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.^{da}, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992.

Cláusula 10.ª

Duração do trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT a partir de 1 de Janeiro de 1993 é de quarenta e três horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, excepto para os trabalhadores de escritório e serviços, cujo horário é de trinta e nove horas e trinta minutos.
- 2 As empresas que o pretendam poderão, todavia, aplicar os seguintes períodos normais de trabalho semanai:

Quarenta e duas horas de Janeiro a Julho;

Quarenta e três horas em Agosto;

Quarenta e quatro horas de Setembro a Dezembro.

- 3 Ficam ressalvados os horários de menor duração que estejam a ser praticados.
- 4 O período de trabalho diário será interrompido para o almoço com um intervalo que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, devendo para a sua definição haver acordo entre as entidades patronais e os trabalhadores.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 52.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 160\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para a cláusula dos subsídios de Natal e de férias.

Cláusula adicional

As matérias não contempladas pela presente convenção ficam abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Conservas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, bem como as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, 33, de 8 de Setembro de 1983, 38, de 15 de Outubro de 1985, 38, de 15 de Outubro de 1985, 41, de 8 de Novembro de 1987, 43, de 22 de Novembro de 1988, 46, de 15 de Dezembro de 1989, 46, de 15 de Dezembro de 1990, e 1, de 8 de Janeiro de 1992.

ANEXO II

Tabela salarial

Lapera Salaren			
Grupos	Categorias profissionais	Retribuições	
I	Director de serviços	105 300 \$ 00	
11	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	97 600\$00	
III	Chefe de vendas	93 200\$00	
IV	Chefe de secção. Inspector de vendas Programador de aplicações ou informática Guarda-livros	87 600 \$ 00	
v 	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Encarregado de fogueiro	77 500 \$ 00	
VI	Primeiro-escriturário	74 100 \$ 00	
VII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados Esteno-dacilógrafo em língua portuguesa Cobrador Correspondente em língua portuguesa Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe	68 300\$00	
VIII	Terceiro-oficial Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.º classe Ajudante de motorista	64 000\$00	
ıx	Contínuo maior Porteiro Guarda Ajudante de fogueiro do 3.º ano Estagiário do 2.º ano Servente de carga Dactilógrafo do 2.º ano	57 200 \$ 00	
x	Estagiário do 1.º ano	51 300\$00	
XI ·	Servente de limpeza	51 000\$00	
XII	Paquete até aos 17 anos	34 900\$00	

Porto, 8 de Outubro de 1992.

Pela FEPCES -- Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL - Produtos Alimentares, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Novembro de 1992.

Depositado em 17 de Dezembro de 1992, a fl. 179 do livro n.º 6, com o n.º 494/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salariai e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe representadas pela associação patronal outorgante, bem como à JOCOSIL — Produtos Alimentares, L. da, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992.

Cláusula 10.ª

Duração do trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT a partir de 1 de Janeiro de 1993 é de quarenta e três horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, excepto para os trabalhadores de escritório e serviços, cujo horário é de trinta e nove horas e trinta minutos.
- 2 As empresas que o pretendam poderão, todavia, aplicar os seguintes períodos normais de trabalho semanal:

Quarenta e duas horas de Janeiro a Julho;

Quarenta e três horas em Agosto;

Quarenta e quatro horas de Setembro a Dezembro.

- 3 Ficam ressalvados os horários de menor duração que estejam a ser praticados.
- 4 O período de trabalho diário será interrompido para o almoço com um intervalo que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, devendo para a sua definição haver acordo entre as entidades patronais e os trabalhadores.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 52.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 160\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para a cláusula dos subsídios de Natal e de férias.

Cláusula 64.ª

Disposição final

Mantêm-se em vigor as matérias constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1981, e 1, de 8 de Janeiro de 1992, com excepção das agora revistas.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições
I	Director de serviços	105 300\$00
н	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	97 600\$00
III	Chefe de vendas	93 200\$00
IV	Chefe de secção	87 600\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	77 500\$00
VI	Primeiro-escriturário. Operador mecanográfico. Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros Vendedor Prospector de vendas. Fogueiro de 1.ª classe. Operador de máquinas de contabilidade	74 100\$00
VII	Segundo-escriturário . Perfurador-verificador ou gravador de dados. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador . Apontador	68 300\$00
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe Ajudante de motorista	64 000\$00
ix	Contínuo maior	57 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições
x	Estagiário do 1.º ano	51 300\$00
ХI	Servente de limpeza	51 000\$00
XII	Paquete até 17 anos	34 900\$00

Porto, 14 de Outubro de 1992.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:
(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL — Produtos Alimentares, L. da: (Assinatura ileg(vel.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilenível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegivei.)

Entrado em 25 de Novembro de 1992.

Depositado em 16 de Dezembro de 1992, a fl. 179 do livro n.º 6, com o n.º 492/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do CCT

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, as entidades empregadoras cuja actividade seja o comércio de armazenagem e ou distribuição por grosso de produtos alimentares (mercearias), distribuição de bebidas, armazenagem, importação e exportação de frutos e produtos hortícolas e armazenagem e exportação de azeites, exercendo a sua actividade no continente e nas Regiões Autónomas, filiadas nas associações ADIPA, ANAIEF e AREA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

CAPÍTULO II

Carreira profissional

Cláusula 3.ª

Admissão e acesso

- A) (Mantém a redacção do texto em vigor.)
- B): 1, 2 e 3 (Mantêm a redacção do texto em vigor.)
- 4 Os estagiários, após dois anos na categoria ou logo que atinjam 22 anos de idade, ascenderão a segundos-escriturários.
- 5 Os segundos-escriturários, após três anos de permanência na categoria, ascenderão automaticamente à categoria imediata.

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 20.ª

Dipturnidades

- 1 As retribuições mínimas do CCT será acrescida uma diuturnidade de 1000\$ por cada dois anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária mínima de 5500\$ para despesas de alimentação e alojamento, tendo os trabalhadores direito de opção pelo pagamento destas despesas contra apresentação de documento comprovativo, com a devida justificação.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias, com o direito de opção referido no número anterior:

Alojamento — 3300\$; Almoço ou jantar — 1000\$; Pequeno-almoço — 210\$.

Nota. — O pequeno-almoço será devido quando o trabalhador se ache deslocado ou inicie o serviço antes do seu horário de trabalho.

- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)
- 6 Os caixas, cobradores e os motoristas/vendedores/distribuidores, bem como outros trabalhadores que

exerçam habitual e predominantemente funções de pagamentos ou recebimentos de valores, têm direito a um abono mensal para falhas de 2050\$ enquanto exercerem efectivamente essas funções. Este abono pode ser substituído por um seguro que cubra integralmente esse risco.

7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

CAPÍTULO VIII

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 41.ª

1 e 2 — (Mantêm o texto em vigor.)

3 — Às empresas e aos trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este CCT aplica-se o regulamento de utilização do teste antialcoolemia que constitui o anexo III.

CAPÍTULO XII

Questões finais e transitórias

Cláusula 63.ª

Entrada em vigor da tabela salarial

As retribuições certas mínimas constantes do anexo II e as diuturnidades produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992.

Notas

1 — As cláusulas e definições de funções não revistas mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

2 — É eliminada do grupo VII do anexo II, «Retribuições certas mínimas», a categoria de terceiro-escriturário.

ANEXO II

Retribuições certas mínimas

Grupo I — 95 750\$:

Chefe de escritório, director de serviços, analista de sistemas e gerente comercial.

Grupo II - 89 900\$:

Chefe de serviços, de departamento ou de divisão, tesoureiro, contabilista, programador de informática e despachante privativo.

Grupo III — 85 450\$:

Chefe de secção, guarda-livros, chefe de vendas, chefe de compras, encarregado geral de armazém e programador mecanográfico.

Grupo IV - 78 750\$:

Caixeiro-encarregado, chefe de secção (caixeiro), inspector de vendas, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, encarregado de armazém, encarregado de tráfego, encarregado de garagem e subchefe de secção (escriturário principal).

Grupo V - 72 800\$:

Primeiro-escriturário, caixa (escritório), estenodactilógrafo em línguas estrangeiras, operador mecanográfico, técnico de vendas ou vendedor especializado, promotor de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, caixeiro de mar, primeiro-caixeiro, motorista de pesados, prospector de vendas, fiel de armazém, mecânico de automóveis de 1.ª, pintor de 1.ª, montador de máquinas de 1.ª, motorista/vendedor/ distribuidor, operador de computador e cozinheiro.

Grupo VI -- 66 200\$:

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador/operador de registo de dados, cobrador, conferente, motorista de ligeiros, mecânico de automóveis de 2.ª, pintor de 2.ª e montador de máquinas de 2.ª

Grupo VII -- 60 600\$:

Telefonista, contínuo, porteiro, guarda, torrefactor, demonstrador, ajudante de motorista, lubrificador, servente de viaturas de carga, servente ou auxiliar de armazém.

Grupo VIII - 58 800\$:

Caixa de balcão, empilhador, embalador, operador de máquinas de empacotamento, distribuidor, lavador, tractorista e empregado de refeitório.

Grupo IX — 47 950\$:

Estagiário do 2.º ano, servente de limpeza, caixeiro-ajudante e dactilógrafo do 2.º ano.

Grupo X — 44 500\$:

Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano e contínuo com menos de 21 anos.

Grupo XI — 33 100**\$**:

Praticante e paquete do 2.º ano.

Grupo XII - 33 100\$:

Praticante e paquete do 1.º ano.

Notas

a) Os caixeiros-viajantes, de praça, de mar, vendedores e motoristas/vendedores/distribuidores que aufiram apenas remuneração fixa ficam inseridos no grupo v de enquadramento profissional. Aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo vi, não podendo, no entanto, nunca o somatório das partes fixa e variável ser inferior à retribuição fixada para o grupo v.

b), c), d), e) e f) — (Mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.)

ANEXO III

Regulamento de utilização do teste antialcoolemia

Artigo 1.º

O presente regulamento aplica-se a todos os trabalhadores que, no exercício das suas funções, conduzam viaturas por conta da entidade empregadora e respectivos ajudantes nas mesmas circunstâncias.

Artigo 2.º

Diariamente, através de método absolutamente aleatório, será sorteado um número de profissionais a submeter à prova do balão alcooteste.

Artigo 3.º

O método do sorteio será escolhido por cada empresa, devendo ser regulamentada a sua utilização, a qual será objecto de ampla divulgação nos locais de trabalho com a antecedência mínima de 60 dias da entrada em vigor.

Artigo 4.º

O número de profissionais a sortear dependerá do número de trabalhadores existente em cada empresa abrangidos pelo presente regulamento, de acordo com o seguinte critério:

Até 50 ou mais trabalhadores abrangidos serão sorteados 8:

Até 20 trabalhadores abrangidos serão sorteados 4; Até 10 trabalhadores abrangidos será sorteado 1.

Artigo 5.º

Nas empresas em que o número de trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento seja igual ou inferior a cinco, o sorteio realizar-se-á semanalmente em dia a determinar pela entidade empregadora, sem pré-aviso.

Artigo 6.º

Poderão ainda, a título excepcional, ser submetidos ao teste todos aqueles que, por manifesta suspeita de apresentarem indícios de embriaguez, a entidade empregadora, através do seu representante, entenda dever submeter à prova, sendo aquela decisão comunicada, por escrito, imediatamente ao trabalhador.

Artigo 7.º

Serão ainda sujeitos ao teste todos os trabalhadores que o solicitem.

Artigo 8.º

Todos os trabalhadores abrangidos entrarão no sorteio quando este tenha lugar, pelo que ficará assim, através das probabilidades, assegurada a igualdade na sujeição ao teste.

Artigo 9.º

O teste a utilizar será o alcooteste Drager.

Artigo 10.º

Apenas serão considerados positivos testes acusando taxas iguais ou superiores a 0,5 % de alcoolemia.

Artigo 11.º

Os testes serão realizados no dia do sorteio, nos locais de trabalho, pela entidade patronal.

Artigo 12.º

No momento da execução do teste, deverá estar presente, como observador, um delegado sindical da empresa, caso exista, ou, na sua falta, um elemento da empresa apresentado pelo trabalhador, caso queira.

Artigo 13.º

A sujeição ao teste é obrigatória, não poden o ser recusada.

Artigo 14.º

A recusa de submissão ao teste equivale, para todos os efeitos e consequências, às de um teste positivo.

Artigo 15.º

No caso de teste positivo, será elaborada uma acta, da qual será dada obrigatoriamente cópia ao trabalhador

Artigo 16.°

Sempre que o teste resulte positivo, de acordo com o disposto no artigo 10.º, o trabalhador será impedido de continuar ao serviço até ao final do dia de trabalho em que se realizar o teste, não havendo lugar a remuneração no período de trabalho não efectuaço e sem que se possa considerar qualquer sanção disciplinar.

Artigo 17.º

Porém, a partir do terceiro teste positivo, aquela ausência ao serviço será considerada falta injustificada.

Lisboa, 12 de Novembro de 1992.

Peia ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AREA — Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comercio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 23 de Novembro de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que a esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 13 de Novembro de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Dezembro de 1992.

Depositado em 17 de Dezembro de 1992, a fl. 179 do livro n.º 6, com o n.º 493/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Companhia Petroquímica do Barreiro, L.da, e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outro — Rectificação

Por se ter detectado uma inexactidão no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho referido em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1992, procede-se à sua rectificação:

Assim, a p. 3065, na cláusula 2.ª, onde se lê «enquanto estiverem ao serviço da QUIMIGAL» deve ler-se «enquanto estiveram ao serviço da QUIMIGAL».